

Á PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

PREGÃO PRESENCIAL N 03/FMASBN/2022

Ilmo.Sr . Pregoeiro,

A LUA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.558.553/0001-30, sediada na Avenida Getúlio Vargas, Subsolo,19, Bairro Centro da cidade de Orleans, por seu representante legal, em apresentar IMPUGNAÇÃO, face ao edital epigrafado.

1. CONSIDERAÇÃO INICIAL

Ao analisar edital verifica-se que critério de julgamento informado MENOR PREÇO POR LOTE. Ocorre que esse tipo de critério ceifa do certame todas as demais fabricantes que não possuem amplo rol de produtos, apesar de possuírem produtos de qualidade devidamente registrados nos órgãos reguladores. Sendo assim, está interessada não está sugerindo que seja um critério ilegal, porém, inegável que este critério limita competitividade do processo licitatório.

2. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS LOTE

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, MENOR PREÇO POR LOTE. Com devido respeito, organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo atenta contra economicidade. Na licitação por itens, objeto dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta competitividade do certame, pois possibilita participação de vários fornecedores. Por sua vez, na licitação por lotes há agrupamento de diversos itens que formarão lote. Destaca-se que para definição do lote, Administração deve agir com cautela, razoabilidade proporcionalidade para definir os itens que integrarão, pois, os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para comercialização dos produtos, de modo manter competitividade necessária disputa.

Por oportuno, cabe ressaltar distinção de licitações por itens de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas: "Na licitação por item, há concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se-á realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...). Deve objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo ampliar disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada viabilidade técnica econômica do feito, ter por objetivo melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado preservação da economia de escala. (...)."

Portanto, tem-se que regra realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para realização de certame por lotes, bem como demonstração da vantagem dessa, posto que nesta última competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que se impõe uma única licitante cotação de preço global para todos os itens que compõem lote.

parcelamento refere-se ao objeto ser licitado represente sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica economicamente, com vistas ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 28, 81º, da Lei nº 8.666/1998.

Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que relaciona-se competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os produtos possuam mesmo gênero, podem ser produzidos comercializados de forma diversa ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna divisão em itens distintos, ampliando competitividade obtendo menor preço possível.

Daí porque tipo Menor Preço Por ITEM permite MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES na licitação, ampliando disputa entre os interessados sem, com isso, comprometer interesse da Administração, finalidade segurança da contratação.

3: PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS:

Certamente essa r. municipalidade sabe que principal objetivo dos processos licitatórios busca da proposta mais vantajosa para Administração os cofres Públicos.

Por isso, Administração está vedada realizar qualquer exigência editalícia que restrinja competitividade, especialmente nos casos em que Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, nos termos do art. 3º, 81º da Lei de Licitações (8.666/1998).

Exemplo:

LOTE 01-ALIMENTOS E LANCHES

Ex: uma Panificadora não conseguiria participar, pois há frutas, chocolates, gêneros alimentícios que não se vende em panificadoras

Ex: um comércio de frutas e verduras não poderia participar pois, não vendem, bolos tortas, salgado, doce, gêneros alimentícios, picolés etc..

LOTE 02-ROUPAS, SAPATOS

Ex: uma fábrica de roupas, não poderia participar, pois não vendem mantas, chinelo, sacos de dormir, tênis, toalhas banho e rosto

4: PEDIDO

Diante de todo exposto, requer seja alterado critério de julgamento para ITEM, já que lote acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados ainda que haja similaridade entre eles, ou ainda seja feita uma análise melhor dos LOTES, e sejam feitos mais lotes :exemplo

Lotes:

1-águas

2-gêneros alimentícios ex: achocolatados, cafés, farinhas, biscoitos

3-frutas e verduras

4-doces

5-panificação

6-bermudas, calças, camisetas

7-chinelos

8-gorros de lã, luvas de lã

9-meias, calcinhas, sutiãs

10- Tênis

11-toalhas rosto, banho, lavabo, panos de prato

12-mantas em microfibra, cobertores, edredons

NESTES TERMOS ESPERA DO DEFERIMENTO

ORLEANS 23 DE SETEMBRO DE 2022

NATÁLIA PAZETO FERNANDES

CPF: 097.260-929-65